

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2.239/79 - Ap. Proc. DRE-VR nº 1064/79

INTERESSADO: DELEGACIA DE ENSINO DE MIRACATU- ÁUREA REGINA DA COSTA

ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar

RELATOR : Cons. Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 730/80-CESG- APROVADO EM 07/05/80

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O Sr. Delegado de Ensino de Miracatu dirigiu-se à Divisão Regional de Ensino do Vale do Ribeira para solicitar regularização da vida escolar da aluna Áurea Regina da Costa, que realizou os seguintes estudos na EEPG "Erof. Armando Gonçalves":

1. Cursou, em 1975 e 1976, a 1ª e 2ª séries do 2º Grau, área de Ciências Físicas e Biológicas.

2. Em 1977, frequentou a 3ª série do referido curso, sendo retida em Matemática, Biologia, Química e Física.

3. Em 1978, cursou, ao mesmo tempo, duas séries: a 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, no período da manhã, e a 3ª série dessa mesma Habilitação, valendo-se da Deliberação CEE nº 21/76, no período noturno.

4. Em 1979, cursou a 4ª série da mencionada Habilitação.

Pelo que consta da Informação do Supervisor de Ensino, datada de 27 de agosto de 1979, a vida escolar da aluna está oivada das seguintes irregularidades:

a) Matriculou-se, em 1978, na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com dispensa dos componentes de Educação Geral, apesar de não ser portadora de certificado de conclusão do ensino de 2º grau;

b) cursou a 2ª e a 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério no mesmo ano (1978), respectivamente, nos períodos da manhã e da noite;

c) não cursou Sociologia e a escola não lhe ofereceu oportunidade de cursar tal disciplina em 1979;

d) a carga horária cumprida em Psicologia Aplicada à Educação, Biologia Aplicada à Educação, Didática, incluindo Prática de Ensino, não atingiu o mínimo exigido pela grade.

Em 18 de outubro de 1979, a Assistente Técnica de 2º Grau emitiu o seguinte parecer conclusivo:

"Pelo relato pudemos observar que a irregularidade ocorreu sob a responsabilidade da EEPG "Prof. Armando Gonçalves".

"Somos, s.m.j., pela convalidação da matrícula da aluna na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, assim como dos atos escolares praticados posteriormente pela aluna, após o cumprimento de Sociologia Aplicada à Educação".

2. APRECIÇÃO

Do Parecer CEE nº 167/80, aprovado por unanimidade por este Conselho, consta expressamente "que a redação do art. 9º da Del. CEE nº 21/76, ao dizer que poderão matricular-se na 2ª ou 3ª série da habilitação específica para o magistério os portadores de certificado de conclusão do 2º Grau, não eliminou a possibilidade de que alunos em outras condições tivessem o mesmo direito".

Cumprir observar, contudo, que a aluna não cursou Programas de Saúde e Sociologia Aplicada à Educação.

Em casos análogos, em que o aluno havia sido aprovado em, respetivamente, Desenho e Biologia, este Conselho exigiu exames especiais, desde que não ocorrera processo de adaptação. É o que foi decidido pelos Pareceres CEE nºs 400/80 e 401/80.

Assim, para que a vida escolar da interessada fique regularizada, deverá ser submetida a exames especiais de Programas de Saúde e Sociologia Aplicada à Educação, na própria escola em que fez seus estudos do 2º Grau.

A aluna só fará jus ao certificado de conclusão da Habilitação Específica de 2º Grau, para o Magistério se tiver cumprido a carga horária prevista para o mínimo profissionalizante e estágio Supervisionado, nos termos da legislação em vigor.

II- CONCLUSÃO

Para que Áurea Regina da Costa faça jus ao diploma da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, a ser expedido pela EEPSPG "Prof. Armando Gonçalves", de Miracatu, deverá ter cumprido a carga horária para o mínimo profissionalizante e estágio supervisionado, nos termos da legislação em vigor, bem como ser aprovada em exames especiais de Programas de Saúde e Sociologia Aplicada à Educação, a serem prestados na própria Escola.

CEEG, em 02 de abril de 1980

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros": Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1980

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil
Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de maio de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente